



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342124

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040157-79.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado UNIÃO TOMÉ COMERCIAL DE TINTAS LTDA, é apelado/apelante PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1040157-79.2024.8.26.0576

APELANTE/APELADA: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE
PAGAMENTO S.A.

APELANTE/APELADO: UNIÃO TOMÉ COMERCIAL DE TINTAS LTDA.

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

VOTO Nº 9126

BANCÁRIO. INDENIZATÓRIA POR DANOS
MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE
PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Recurso da demandada. GOLPE DA FALSA CENTRAL
DE ATENDIMENTO. TRANSFERÊNCIAS
REALIZADAS EM FAVOR DOS GOLPISTAS. Alegação
de ausência de responsabilidade, posto que os prejuízos
decorreram de culpa exclusiva da autora e dos terceiros
fraudadores. Desacolhimento. Apelante que não se
desincumbiu de seu ônus de esclarecer a origem das
transações mediante registros disponíveis em seus sistemas,
tais como o canal e dispositivo utilizados nas transferências,
e se houve uso de senha pessoal da autora. Prevalência da
narrativa autoral de que as transações foram realizadas por
terceiros em ambiente alheio à sua ingerência, mediante
falha de segurança da instituição de pagamentos. Aplicação
do art. 252 do RITJSP HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.
Pedido de redução. Desprovimento. Honorários já fixados
no mínimo legal. Apelação desprovida. Honorários
sucumbenciais majorados.

Recurso da demandante. DANOS MORAIS. Alegação de
configuração. Descabimento. A pessoa jurídica somente
pode sofrer dano moral quando sua honra objetiva for
atingida, mediante dano causado à sua imagem e
credibilidade, o que não se comprovou no presente caso.
Apelação desprovida.

Trata-se de recursos opostos contra a r. sentença de
fls. 325/330, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes
os pedidos aduzidos na inicial.

Em suas razões recursais (fls. 355/361) a demandada
aduz, em síntese, que (i) o golpe narrado decorreu de culpa exclusiva dos

terceiros fraudadores e da própria autora, que não zelou pela segurança de seus dados e dos terceiros fraudadores, não havendo qualquer responsabilidade da instituição financeira; (ii) subsidiariamente, os honorários sucumbenciais devem ser minorados, diante da ausência de complexidade da demanda.

Em seu recurso (fls. 333/348), a demandante sustenta o cabimento dos danos morais.

Recursos tempestivos, preparados (fls. 349/350 e 362/364).

Contrarrazões somente da demandada (fls. 368/373).

É o relatório.

As razões recursais de ambas as partes não são capazes de infirmar a r. sentença proferida pelo juízo *a quo*, cujos fundamentos, a seguir transcritos, adoto como razão de decidir, na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (*nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente fundamentada, houver de mantê-la*):

“(...) No mérito, para solução da demanda, cumpre verificar se houve (ou não) defeito no sistema de segurança da ré, que viabilizou a ação de terceiros estelionatários em prejuízo da autora; e a existência (ou não) de danos materiais e morais indenizáveis.

A autora afirma que exerce empresa, atua no ramo de comércio varejista de tintas e é cliente da ré e, nessa condição, utiliza os serviços prestados por ela, para recebimento de valores pagos por suas vendas, realizados por meio de cartões nas funções débito e crédito, na conta de final nº 905, agência nº 0001.

aplicativo “Whatsapp”, pelo nº (11) 95342-7538, que se identificou como gerente da ré e ofereceu proposta para redução de juros da máquina de cartão e auxílio nas vendas.

Disse que o suposto gerente detinha corretamente todos os dados de sua conta e, por volta das 10h50, realizou, sem autorização da autora, a antecipação do valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), o qual foi transferido para conta de titularidade da autora, perante o Banco do Brasil.

Alega que, após a operação, o suposto gerente contatou, novamente, a autora, relatando que a antecipação de valores foi realizada por equívoco e que ela deveria realizar a transferência dos valores indevidamente antecipados para a conta do “PagBank PagSeguro”, o que foi atendido, mediante transferência do valor de R\$ 40.406,58 (quarenta mil quatrocentos e seis reais e cinquenta e oito centavos), realizada às 13h27.

Aduz que, após a referida transferência, foram realizadas na conta do “PagBank PagSeguro” 2 (duas) operações financeiras, sem autorização: (i) transferência do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), via TED, realizada às 13h31, para conta nº 5974504310, agência 586,

Caixa Econômica Federal, de titularidade de Lucas Santos da Costa; e (ii) transferência do valor de R\$ 20.550,00 (vinte mil quinhentos e cinquenta reais), via pix, realizada às 13h34, para Rafael Herreira Ianes Verdinelli.

Sustenta que foi vítima de fraude praticada por terceiros estelionatários, que, valendo-se das vulnerabilidades do sistema de segurança da ré, conseguiram transferir para conta de terceiros o valor de R\$ 40.550,00 (quarenta mil quinhentos e cinquenta reais).

Pede, assim, a condenação do réu ao pagamento de R\$ 40.550,00 (quarenta mil quinhentos e cinquenta reais), a título de indenização por danos materiais, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A ré, por sua vez, nega qualquer falha na prestação de serviços. Assevera que houve fato exclusivo da vítima e de terceiros. Pede, assim, o julgamento de improcedência dos pedidos da autora.

Pois bem, primeiramente, cumpre apontar que, no caso em análise, não se está diante de relação de consumo, visto que os serviços da ré eram utilizados pela autora para o exercício de empresa, de maneira que a autora não se enquadra no conceito de consumidora, por incidência da teoria finalista, albergada pelo artigo 2º, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

Decorrência disso, não se aplica a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, incidindo as disposições do artigo 373, I e II, do Código de Processo Civil, que prevê a regra estática de distribuição do ônus da prova. Assim sendo, compete à autora a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e à ré a demonstração dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da autora.

A fraude é incontroversa.

Outrossim, o autor demonstrou os fatos constitutivos de seu direito: as transações financeiras estão bem comprovadas pelo documento de folha 35, que demonstra a transferência do valor de R\$ 40.407,58 (quarenta mil quatrocentos e sete reais e cinquenta e oito centavos), realizada às 10h50, para a conta de titularidade da autora no Banco do Brasil S.A.; pelo comprovante pix de

folha 38, que demonstra a transferência do valor de R\$ 40.406,58 (quarenta mil quatrocentos e seis reais cinquenta e oito centavos) da conta do Banco do Brasil S.A. para a conta do PagSeguro S.A. de titularidade da autora; pelo extrato de folha 106, que demonstra toda movimentação financeira da conta do PagSeguro no dia 20.8.2024; pelo documento de folha 136, que demonstra a transferência do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mediante TED, realizada às 13h31, para a conta de Lucas Santos da Costa; e pelo documento de folha 133, que demonstra a transferência do valor de R\$ 20.550,00 (vinte mil quinhentos e cinquenta reais), mediante pix, realizada às 13h34, para a conta de Rafael Herreira lanes Verdinelli.

A transação bancária do valor de R\$ 40.406,58 (quarenta mil quatrocentos e seis reais e cinquenta e oito centavos) da conta do Banco do Brasil S.A. para a conta do PagSeguro S.A. foi realizada, de fato, pela própria autora, conforme reconhecido na petição inicial.

Todas as demais transações são atribuídas a terceiros estelionatários de forma incontroversa.

Sucedede que a ré, que detém tecnologia para tanto, deixou de demonstrar como essas transações ocorreram. A princípio, pela narrativa da petição inicial, os terceiros estelionatários tiveram acesso ao sistema da ré para realização das transações financeiras, o que representa falha manifesta na segurança dos serviços prestados pela ré. Conquanto na contestação exista alegação de que a autora foi vítima de engenharia social, a ré não demonstrou em que consistiu esse engodo, não se dignando a demonstrar se as transações foram realizadas mediante uso de senha pessoal e intransferível da autora, tampouco o canal por meio do qual foram realizadas.

Portanto, a ré foi negligente quanto aos serviços de prestados, em relação a aspectos de segurança, o que viabilizou a fraude perpetrada. Não há, pois, fatos exclusivos da vítima ou de terceiros.

Em relação aos danos materiais, verificada a culpa da ré, impõe-se sua respectiva responsabilização pelos danos suportados pela autora, satisfatoriamente demonstrados pelo extrato de folha 106 e pelos documentos de folha 133 e 136, no valor de R\$ 40.550,00 (quarenta milquinhentos e cinquenta reais).

Dessa forma, a ré deverá ser condenada ao pagamento de R\$ 40.550,00 (quarenta mil quinhentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente pelo IPCA desde a data do desembolso (20.8.2024) e, a partir da citação (9.7.2024), incidirá juros moratórios, mediante aplicação única da Selic (que já compreende correção monetária e juros moratórios).

No que toca ao pedido de indenização por danos morais, deve-se considerar que a autora é pessoa jurídica e, nessa condição, não detém estrutura biopsicológica, de modo que haveria ofensa moral unicamente de ordem objetiva. Com efeito, à pessoa jurídica, a proteção dos direitos da personalidade é aplicável unicamente, no que couber, à luz do artigo 52 do Código Civil.

Nesse específico, inexistente qualquer demonstração de ofensa moral de ordem objetiva ao autor, havendo unicamente afetação da esfera patrimonial, a qual será recomposta nos termos acima.

Portanto, o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais deverá ser julgado improcedente. (...)"

Em reforço, destaque-se que, como pontuado na sentença, a apelante não exibiu, nos autos, quaisquer registros (*logs*) que pudessem esclarecer a origem das transações, tais como o canal e dispositivo utilizados, e se foram concretizadas mediante uso de senha pessoal da autora, dados esses que são, ou deveriam ser, de fácil obtenção em seus sistemas internos.

Assim, a ré não se desincumbiu de seu ônus de apresentar fatos extintivos ou modificativos do direito alegado pelo autor (art. 373, II, do CPC), prevalecendo, portanto, a narrativa autoral de que as transações foram realizadas por terceiros em ambiente alheio à sua ingerência, mediante falha de segurança da instituição de pagamentos.

Não se acolhe, destarte, o pedido de redução dos honorários sucumbenciais, porquanto já fixados no patamar mínimo legal de 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC).

Descabe, por fim, a pretensão da demandante à indenização por danos morais, ante a ausência de comprovação das alegações de ofensa à sua honra objetiva.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento aos recursos** e majoro os honorários sucumbenciais fixados em desfavor da demandada para 12% sobre o valor da condenação (art. 85, § 11, do CPC).

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR